



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER

Projeto de Lei nº 070/2018

Súmula: DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, PARA AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) MOTONIVELADORA – CONVÊNIO Nº 848810/2017/ MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, PARA SECRETARIA DE OBRAS, URBANISMO, PLANEJAMENTO E TRANSPORTE.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de lei nº 070/2018 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a abertura no Orçamento vigente de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais).

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que o Convênio 848810/2017, firmado entre a União, por Intermédio do Ministério da Integração Nacional e o Município da Lapa, tem por objeto a aquisição de 01 (uma) motoniveladora, equipamento rodoviário para manutenção das estradas rurais e fortalecimento da capacidade produtiva.

A respeito do tema, nossa Constituição estabelece em seu artigo 167, inciso V que:

"Art.167 – São vedados;

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes".



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ainda, a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

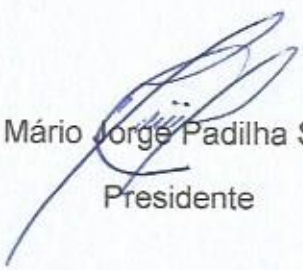
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

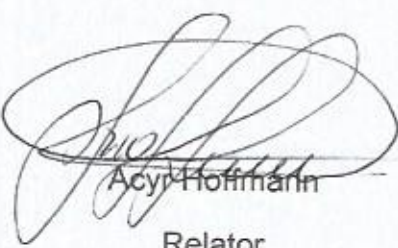
Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas econômicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

Lapa, 09 de Agosto de 2018.



Mário Jorge Padilha Santos
Presidente



Acyr Hoffmann
Relator



Dirceu Rodrigues Ferreira
Membro